

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDUÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— Interpretação do Decreto-lei n.º 9.617, de 1946.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Alberto Cândido de Freitas e outros *versus* União Federal  
Apelação cível (embargos) n.º 2.761 — Relator: Sr. Ministro  
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes auto de apelação cível n.º 2.761, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno,

e por maioria de votos, em receber os embargos opostos ao acordam da Turma, para os fins constantes do voto de fls. 172, tudo na conformidade do que se apura das notas taquigráficas em anexo, e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas em proporção.

Rio de Janeiro, 12-9-52. — *Sampaio Costa*. Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* — Alberto Cândido de Freitas e outros, funcionários do Ministério da Educação e Saúde, propuseram ação para o fim de receberem vencimentos atrasados e futuros, de acôrdo com os níveis de carreira criados pelo Decreto n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946, posteriormente revogado pelo de n.º 8.894.

A ação foi julgada improcedente pelo Dr. Juiz de 1.ª instância, tendo o ven. acórdão, de fls., ora embargado e confirmado, nestes têrmos:

“Pluralidade de decretos, revogando anteriores, no Ministério da Educação e Saúde. Reestruturação nesse Ministério. O Decreto-lei n.º 8.894, de 18-2-1946, sustou a execução do anterior, de n.º 8.565, de 7-1-1946, a partir de 1.º de fevereiro até essa data, todos os beneficiados pelo referido decreto-lei número 8.565 conservaram tão somente direito aos vencimentos já recebidos, de acôrdo com a majoração feita pelo referido decreto-lei n.º 8.894. A partir de 1.º de fevereiro, os referidos funcionários perderam êsse direito. A interpretação que deve ser dada ao decreto que revogou o anterior é a de que essa revogação só não atingiu os vencimentos já recebidos pelos referidos beneficiados. Voto vencido”.

Alegam os embargantes o seguinte: (lê fls. 124-138), tendo o Dr. Subprocurador Geral opinado pelo desproviamento do recurso (fls. 141-143).

Para melhor conhecimento da matéria, passo a ler os votos vencedores e vencido, do acórdão embargado (lê).

Está feito o relatório.

#### VOTO VENCIDO EM PARTE

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* (Relator) — Pelo Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946, as carreiras de Ofi-

cial Administrativo, Escriturário e Datilógrafo, do Ministério da Educação e Saúde, foram alteradas com a elevação, dos níveis inicial e final, da seguinte maneira:

Oficial Administrativo de H a L para J a N.

Escriturário de E a G, para G a I.

Datilógrafo de D a G, para F a H.

Dessa forma, à semelhança do que aconteceu, na mesma época, com outras carreiras da Administração, os ocupantes das referidas carreiras tiveram acesso imediato: os Oficiais Administrativos, de duas letras; os Escriturários, de duas letras; e os Datilógrafos, de uma letra, sendo os seus títulos apostilados devidamente na forma da lei. Para atender ao pagamento dos vencimentos correspondentes à nova situação, foi, pelo Decreto-lei n.º 8.974, de 24 de janeiro de 1946, suplementada a verba própria, que foi registrada no Tribunal de Contas, havendo os titulares dos cargos, acima referidos, recebido seus vencimentos correspondentes ao mês de janeiro do dito ano, de acôrdo com a elevação feita pelo citado Decreto-lei número 8.565.

Em 18 de fevereiro de 1946, porém, foi baixado o decreto-lei n.º 8.894, assim concebido:

“Art. 1.º — Fica sustada a execução do Decreto-lei n.º 8.565, de 5 de janeiro de 1946.

Art. 2.º — Até ulterior deliberação, os integrantes das carreiras atingidas pelo decreto-lei a que alude o artigo anterior, continuarão a receber vencimentos na conformidade da legislação anterior que, para êsse fim, fica restabelecida.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1946”.

E em 21 de agôsto de 1946 foi baixado o Decreto-lei n.º 9.617, que reestruturou todos os quadros do funcionalismo do Ministério da Educação e Saúde, estabelecendo, no seu art. 6.º:

“Fica revogado, a partir de 1.º de fevereiro de 1946, o Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946”.

Entende a decisão recorrida que a revogação a que se refere o art. 6.º supra transcrito, foi completa e total, ou melhor, abrangeu a situação daqueles que haviam sido beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.565, que voltaram quanto a padrões e vencimentos, ao que estatuiuira o novo decreto revogatório sob número 9.617.

Não nos parece acertada a inteligência.

O Decreto-lei n.º 8.894, apenas suscitou a execução do Decreto-lei n.º 8.565, determinando que até ulterior deliberação os beneficiados por êste último percebessem, apenas, os vencimentos constantes da legislação anterior, que, para êsse fim, ficaria restabelecida.

Quer dizer, só restabeleceu a situação anterior ou a legislação anterior quanto a vencimentos e isso mesmo até ulterior deliberação. Não tocou nem modificou a padronização estabelecida no decreto-lei n.º 8.565, em cujo gôzo já se achavam os embargantes, com seus títulos devidamente apostilados, inclusive percepção de vencimentos reaisivos ao mês de janeiro de 1946.

Ora, a deliberação posterior a que se referia o decreto-lei sustador número 8.894, art. 2.º, que fez, que decidiu?

Consta ela do art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.617, que reza:

“Fica revogado, a partir de 1. de fevereiro de 1946, o Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de janeiro de 1946”.

Não revogou o Decreto-lei n.º 8.565, senão a partir de 1.º de fevereiro.

Não tocou, destarte, na situação dos titulares beneficiados pelo referido Decreto-lei n.º 8.565, que já tinham seus títulos apostilados devidamente na situação por êle criada, chegando a perceber vencimentos relativos a êle.

A conclusão única a tirar-se é a de que o Decreto-lei n.º 9.617, reestruturando os quadros do Ministério da Educação e Saúde, legislou para o futuro, deixando inatacada a situação criada pelo Decreto-lei n.º 8.565, que fôra suscitada, quanto a vencimentos sômente.

Na vigência de tais leis, era permitido a expedição de leis retroativas, e, no entanto, não há nenhuma disposição dêsse caráter anulando a situação adquirida pelos embargantes.

Argumenta o acórdão embargado com o pensamento do legislador, que só poderia ser o da revogação total.

Com a devida vênia, não é de prosperar o fundamento.

Na interpretação da lei não vale a *mens legislatoris* e sim a *mens legis*, e esta deixa incólume o direito adquirido dos embargantes às letras e proventos que lhes foram outorgados pelo Decreto-lei n.º 8.565, de 1946, *que só foi revogado a partir de 1 de fevereiro de 1946.*

Dir-se-ia que foi um extravasamento de graças com prejuízo do Erário Público e das boas normas da Administração, ensejando desigualdade de situações com funcionários de outros Ministérios, que não conseguiram tais mercês. Tais argumentos, se bem que valiosos, não atingem o aspecto jurídico e legal do caso e sômente o moral ou o atinente à sã política.

Os novos funcionários da categoria e Ministério dos embargantes, providos depois de 1.º de fevereiro de 1946, êstes terão de ser regidos pelo disposto no novo diploma.

Quando, porém, aos embargantes, não há como recusar-lhes os benefícios estatuídos pelo Decreto-lei n.º 8.565, que passaram ao seu patrimônio, incorporando-se como direitos adquiridos, não tendo sido posteriormente revogados de maneira expressa.

Por tais razões, acolho totalmente os embargos, para julgar procedente a ação, na forma do pedido inicial.

VOTO-VENCIDO-EM-PARTE

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor) — Sr. Presidente. Ao estudar estes autos, como revisor, tomei notas no sentido de receber os embargos, na conformidade de voto vencido, sem me impor a contingência de maior fundamentação do que a que está naquele voto.

Verifico, entretanto, a coincidência da conclusão do meu exame com o voto que acaba de proferir o Sr. Ministro Relator, voto em que S. Exa. estudando, com clarividência, o alcance de legislação de que se trata (os três decretos-leis em causa), limitou a justos termos, e de direito, esse alcance.

Inequivocamente, por força do próprio Decreto-lei n.º 9.617, o último da trinca, digamos assim, por força desse próprio decreto-lei, incorporou-se aos direitos dos embargantes o definido no Decreto-lei 8.565. A meu ver, isto é inquestionável. Se há desigualdade, prefiro prevaleça ela e que se tranque uma situação que entendo de direito.

Recebo os embargos, na conformidade do voto do Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo  
Os funcionários do Ministério da Educação se incluem entre os prebendados pelo legislador Constituinte com a garantia da irredutibilidade de vencimentos? É o que deixam entrever Relator e Revisor destes Embargos com seus votos.

Para mim, todavia, irredutíveis são só os vencimentos dos magistrados. É pelo menos isso, só isso, o que se pode inferir do exame da Constituição de 1946, é pelo menos isso, só isso, o que se pode depreender da Carta de 1937, vigente à

época dos fatos sobre que versa a lide. Estava portanto nos poderes do legislador comum fazer o que fez: um decreto-lei, melhorando vencimentos dos pleiteantes, dando-lhes trato especial; outro, dias depois, suspendendo a execução do primeiro; e, por fim, um terceiro, o último, revogando expressamente o primeiro a partir da data da sustação, da data do segundo. Revogou a partir da sustação com um só objetivo, visível a olho nu, desobrigar de restituição das diferenças de vencimentos os que perceberam vencimentos pelo primeiro decreto, isto é, de acordo com a melhoria, durante os (40) quarenta dias de vigência da melhoria. Nada mais. Nada solerte admitir que o terceiro decreto fala para o futuro, para novas nomeações, do momento em que ele atinge o passado, visa o primeiro, põe fora de curso o primeiro e isto a contar da data do segundo, retroatividade sem dúvida possível na vigência da Carta de 1937. Além de revogar expressamente, e retroagindo, o terceiro decreto estabeleceu transformações no funcionalismo do prefalado Ministério, de todo incompatíveis com o que dito no primeiro. O juiz da 1.ª instância e a maioria da 2.ª Turma foram prestos e escorretos na exegese, na compreensão dos três decretos. Ao espírito público dos mesmos não escapou: a) o aumento exorbitante, o decreto que favorecia um grupinho de servidores e deixava ao relento os de igual situação nos outros Ministérios; b) a repercussão da injustiça, da desigualdade, do que parecia favoritismo acarretando uma marcha-à-ré do Governo, a sustação do ato, para reexame do assunto, consubstanciada na 2.ª lei; e c) o ato, o decreto que cancelou expressamente o primeiro, dando nova estruturação ao pessoal do Ministério. Veja-se o aprumo do juiz *a quo* neste trecho da sentença: (lê fls. 72 até 74). Quero também incorporar ao meu voto este trecho do voto do provector Sr. Ministro Bernardes: (lê fls. 119).

Rejeito os embargos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, mantenho o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, recebo, em parte, os embargos. O Decreto-lei número 8.565, feito logo após o aumento geral de vencimentos trazidos pelo Decreto-lei n.º 8.512, do Governô Linhares (seguido na Prefeitura, pelo Decreto-lei n.º 8.629, também de 1946), foi sustado, na sua parte executória, pelo Decreto-lei n.º 8.894, de 18 de fevereiro de 1946, decreto êsse que demandou um estudo que se prolongou até a expedição do Decreto-lei n.º 9.617, de agôsto de 1946, que, êste sim, revogou por completo o disposto no Decreto-lei n.º 8.565, de janeiro do mesmo ano. Recebo, em parte, os embargos, porque, como acaba de demonstrar o Sr. Ministro Alfredo Bernardes, até a data da revogação do Decreto-lei n.º 8.565, de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 9.617, de agôsto, ambos de 1946, havia uma lei atribuindo aos funcionários reestruturados, bem ou mal, a meu ver mal, o direito aos vencimentos fixados no Decreto-lei n.º 8.565, que o Decreto-lei posterior, de 7 de fevereiro, mandara apenas sustar na execução, não revogara. A revogação só se operou por decreto posterior. Portanto, os servidores têm, até agôsto de 1946, data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 9.617, direito aos vencimentos dos cargos que exerciam, porque, sustados os efeitos do Decreto-lei n.º 8.565, continuaram exercendo as funções, e, assim, haviam que ser pagos na conformidade da lei vigente, ainda não revogada. Portanto, recebo, em parte, os embargos, para reconhecer aos embargantes o direito aos vencimentos fixados no Decreto-lei n.º 8.565, de janeiro de 1946, até a data em que êsse decreto foi explicitamente revogado pelo Decreto-lei n.º

9.617, também de 1946. Tanto que se quis resguardar a situação dêsses funcionários, como se pretendeu da tribuna, sustentando-se que houve um período, de 7 de janeiro de 1946 a fevereiro de 1946, em que teria vigorado o Decreto-lei número 8.565, que êsses servidores foram mantidos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, assim continuaram e, se se visasse, realmente, colocá-los numa situação à parte, assegurando-se-lhes aquêles vencimentos, sem embargo da situação posterior, êles passariam, necessariamente, para o Quadro Suplementar, extinguindo-se seus cargos a medida que se vagassem. Aquilo que a princípio pareceu omissão do Decreto-lei n.º 9.617 foi ato delibêrado do legislador, pois se desejasse deixar subsistir o Decreto-lei n.º 8.565 teria transferido para o Quadro Suplementar todos quantos se encontrassem naquela situação especial.

Meu voto é, pois, recebendo os embargos para garantir aos embargantes tão sômente os vencimentos até a data do Decreto-lei n.º 9.617, de 1946.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, recebo, em parte, os embargos, exatamente de conformidade com o voto proferido pelo Juiz Elmano Cruz.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Receberam os embargos, em parte nos termos do voto médio do Sr. Ministro Elmano Cruz, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro João José de Queiroz, vencidos, em parte os Srs. Ministros Relator e Revisor, que recebiam *in totum*, contra os votos dos Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo, que confirmavam a sentença embargada. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.